



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.**  
(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº069/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº154,  
DE 25 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE  
SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº154, de 25 de julho de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Lavras, passa a vigorar com as alterações contidas nesta Lei.

Art. 2º - O artigo 53, da Lei Complementar nº154, de 25 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53 - .....

I - .....

II - ter uma área mínima do poço de iluminação e ventilação de 4,50m<sup>2</sup> (quatro vírgula cinqüenta metros quadrados), sendo 3,00m (três metros) no sentido da divisa do lote e 1,50m (um metro e meio) na perpendicular da divisa.

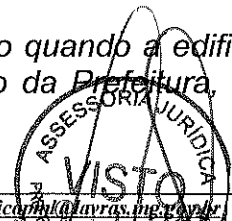
*Parágrafo único - Toda obra (edificação) será considerada como afastamento da divisa lateral e fundos, quando este afastamento for de, no mínimo, 1,00m (um metro) e abertura indireta (dentro do foco de iluminação) de, no mínimo, 0,75m (zero setenta e cinco metros) afastada da divisa.*

Art. 3º - A Lei Complementar nº154, de 25 de julho de 2008, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Lavras, passa a vigorar acrescida do artigo 110A:

*Art. 110A – O prazo para que a regularização de imóveis existentes anteriormente à entrada em vigor desta lei será de 04 (quatro) meses a partir de sua publicação.*

*§ 1º O não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará nas conseqüências seguintes:*

*I – O projeto de levantamento só será permitido quando a edificação comprovadamente, através de cadastro técnico da Prefeitura, existir*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

há pelo menos 05 (cinco) anos, demonstrando-se que a área cadastrada corresponde à que se deseja regularizar.

II – A regularização, nos termos do inciso I, se dará mediante a cobrança de 3 vezes o valor do metro quadrado para aprovação normal e também multa de:

- a) Edificações até 60m<sup>2</sup> - 200 UFML por m<sup>2</sup>;
- b) Edificação de 60 à 100 m<sup>2</sup> - 250 UFML por m<sup>2</sup>;
- c) Edificação acima de 100 m<sup>2</sup> - 300 UFML por m<sup>2</sup>.

III – Em caso de regularização de imóvel em inventário ou adquirido por usucapião, desde que construído a mais de 15 anos, a cobrança se dará da forma seguinte:

- a) Edificação de até 70,00 m<sup>2</sup> - 0,30 UFML por m<sup>2</sup>
- b) Edificação de 70,00 a 100,00 m<sup>2</sup> - 0,35 UFML por m<sup>2</sup>
- c) Edificação de mais de 100,00 m<sup>2</sup> - 0,40 UFML por m<sup>2</sup>

§ 2º - As pessoas ou família com renda de até 2 (dois) salários mínimos, devidamente comprovados por certidão da Secretaria de Promoção da Cidadania, desde que tenha apenas um único imóvel, ficarão isentas do pagamento das multas dos incisos anteriores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de dezembro de 2011.

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

